



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
VICE-PRESIDENTE
Marianna Montebello Willeman
CORREGEDORA-GERAL
Marianna Montebello Willeman

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento
Marcio Henrique Cruz Pacheco

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Laërda Ghuerron

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral

ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Laello Soares de Andrade

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ
Sérgio Cavalieri Filho

AUDITORIA INTERNA
Patricia Fernandes Marques

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
Marina Guimarães Heiss

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Oseias Pereira de Santana

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Marcelo Langeli Ceranto

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Gabinetes	3
Presidência	3
Secretaria-Geral de Administração	3

Plenário

Ata da 34ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2022, realizada em 28 de setembro.

Aos vinte e oito dias de setembro de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em sua trigésima quarta sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Compareceram, presencialmente, além do Presidente, o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerron. Representou o Ministério Público de Contas (MPC), presencialmente, o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foram aprovadas as atas da 33ª sessão ordinária, de 21 de setembro de 2022, e da 35ª sessão virtual, de 19 de setembro a 23 de setembro de 2022, que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência comunicou que se encontrava em gozo de férias regulamentares a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Em seguida, informou ao Plenário que procederá à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 103158-4/2017 (Relatório de Auditoria Governamental - Auditoria de Conformidade - Extraordinária da Secretaria de Estado de Segurança), da pauta especial do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, no qual foram apreçados os nomes dos requerentes, Sr. José Mariano Benincá Beltrame e empresa Taurus S.A., bem como os nomes dos procuradores habilitados, os Drs. Augusto Alves Moreira Neto e Maria Isabel Leite Silva de Lima, respectivamente, que procederam à sustentação, após leitura do relatório. Inicialmente, foi dada a palavra ao Dr. Augusto Alves Moreira Neto, que remarcou dever ser afastada a responsabilidade do Sr. José Mariano Benincá Beltrame quanto ao contrato firmado em 2013 em razão de sua exoneração em 2013. No que concernia ao contrato de 2009, informou que a função da Secretaria de Segurança fora somente a de prover os recursos necessários para a ocorrência da contratação, destacando que a solicitação para tanto fora da Polícia Militar e, portanto, a responsabilidade para acompanhamento e testes dos armamentos também couberam a esta. Pontuou que os problemas dos armamentos foram resolvidos entre a Polícia Militar e a Forjas Taurus, não havendo prejuízo na verba direcionada pela Secretaria de Segurança. Ponderou que a Secretaria era um órgão imenso, com vários setores de gestão e que não caberia à pessoa do Secretário essa responsabilidade ou negligência, considerando que não houvera inércia por parte do órgão e que todas as diligências e medidas foram tomadas. Prosseguindo, reforçou que não ocorreria dano ao erário e que já houvera um acordo judicial homologado e, por fim, pugnou pelo provimento do recurso com afastamento da responsabilidade e retirada da aplicação de multa. Em seguida, a Presidência passou a palavra à Dra. Maria Isabel Leite Silva de Lima, a qual informou que, identificados os problemas, a Taurus S.A. não se furtava de prestar as garantias contratuais reforçando, no que concernia ao contrato de 2009, a existência de acordo judicial homologado e a ausência de dano ao erário, remarcando que, graças ao acordo em questão, o Poder Público passara a dispor de armas mais modernas para o desempenho de sua missão. Destacou que o contrato de 2013 também não gerara prejuízo ao erário, alegando que, embora tivesse sido assinado com a Secretaria de Segurança, fora gerido pela Polícia Militar, sendo certo que os armamentos seguiram em uso pela corporação. Aduziu que, ao ser intimada em 2018 a se manifestar nessa auditoria governamental, a Taurus demonstrara todas as justificativas. Ato contínuo, mencionou o grande número de contratos assinados nos últimos dez anos, e que, proporcionalmente, foram poucos os problemas ocorridos, todos solucionados de maneira satisfatória, dado que a empresa nunca se furtava de proceder às revisões necessárias. Argumentou também que, como já fora destacado no voto de 2018, não havia correlação entre as falhas nos equipamentos e as mortes de policiais, destacando que, dos cinco relatórios constantes no processo, apenas dois eram relativos a esses contratos administrativos e que ambos foram feitos de forma unilateral, sem a participação da Taurus, e que não contaram com observação de normas técnicas relevantes, especificamente a Norma do Exército Brasileiro nº 267. Defendeu haver vício de motivação, além de ser caso de ilegitimidade passiva, considerando que não houvera débito, que não fora identificada fraude na licitação e que fora verificada a economicidade dos contratos, motivo pelo qual a competência para avaliação do descumprimento contratual caberia exclusivamente ao ente contratante, como expressamente previsto nos contratos administrativos. Argumentou que não seria possível substituir um procedimento administrativo próprio, que seria um processo sancionatório decorrente de eventual descumprimento contratual, em uma auditoria governamental que visaria a avaliar políticas públicas de segurança do Estado do Rio de Janeiro. Concluiu observando que, a partir de 2015, a Forjas Taurus se tornara a Taurus Armas S.A. com um novo relacionamento com o mercado, e que a aplicação de uma penalidade pelo Tribunal de Contas seria muito gravoso. Retomando a palavra, o Relator votou pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Mariano Benincá Beltrame, pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Susy das Graças Almeida Avellar, pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração interposto pela Taurus Armas S.A. e por comunicações, sendo aprovado por unanimidade. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo

o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se, ainda, haver impedimentos e suspeições do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 43 processos: 4 pelo Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, 29 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 3 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins e 7 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia relatou os Processos TCE-RJ nºs 103649-6/2022 (Solicitação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro), tratando de pedido de informações formulado pelo Senhor Deputado Estadual Luiz Paulo, na condição de Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito da ALERJ, no qual apresentou voto pela comunicação para ciência e pela anulação, sendo aprovado por unanimidade, com elogios da Presidência ao voto do Relator; 103215-1/2022 (Representação em Face de Licitação do Gabinete de Segurança Institucional do Estado do Rio de Janeiro), no qual votou pela recepção da peça inaudito como denúncia, conhecimento, improcedência, comunicações e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. No relato dos Processos TCE-RJ nºs 113608-3/2013, 103620-1/2019, 100537-2/2020 e 104399-8/2021 (Relatórios de Auditoria Governamental do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro), bem como dos Processos TCE-RJ nºs 106660-0/2013, 104559-7/2011, 119859-2/2011, 131816-8/2011, 106380-0/2012, 116727-4/2012, 116734-7/2012, 119809-9/2012, 101435-8/2013, 101436-2/2013, 101439-4/2013, 101476-2/2013, 102150-7/2013, 104199-7/2013, 110751-5/2013, 113661-5/2013 e 105986-3/2017 (Relatório de Auditoria Governamental convertido em Tomada de Contas ex-officio, Contrato, Termos, Termos Aditivos da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras e Solicitação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), solicitou vista a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins. A Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins relatou o Processo TCE-RJ nº 810497-8/2016 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Iguaba Grande - exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Ana Grasiela Figueiredo Magalhães), no qual votou pelo acolhimento das razões de defesa com emissão de parecer prévio favorável com ressalvas e determinações, regularidade das contas com ressalvas e determinação dando-lhe quitação, determinação à SSE e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Em sequência, relatou o Processo TCE-RJ nº 100566-7/2022 (Representação do Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura), tendo solicitado vista o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco. O Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento relatou o Processo TCE-RJ nº 811434-3/2016 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Itaipava - exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo de Souza Guimarães), no qual votou por emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de gestão, pela regularidade das contas da responsável pela tesouraria, pela dispensa de remessa da prestação de contas, por determinação à SSE e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Ao final, o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco solicitou a palavra para registrar a pertinência da nota técnica proposta pela Secretaria-Geral de Controle Externo em conjunto com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que trata do uso dos recursos da Cedeae pelos municípios e destacou que já fizera o despacho saneador no dia anterior, havendo a Presidência agradecido pela celeridade empreendida. As dezesseis horas e cinco minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente. E eu, (documento assinado digitalmente), Simone Amorim Couto, Subsecretária das Sessões, subscrevo-a.

(documento assinado digitalmente)
Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento
Presidente

ACÓRDÃO APROVADO NA SESSÃO

Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar n.º 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n.º 63/90

Órgão: DIVERSOS

Processo TCE nº 200234-8/2018 - Interessado: DENUNCIANTE - Acórdão: 150508/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Processo TCE nº 103328-1/2017 (E-03/010/2410/2015) - Interessado: DEBORA ALVES MULLER - Acórdão: 150501/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: IRREGULARIDADE DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DO DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA

Processo TCE nº 103158-4/2017 - Interessado: JOSÉ MARIANO BENINCÁ BELTRAME - Acórdão: 150507/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, NÃO PROVIMENTO

Município de ANGRA DOS REIS

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Processo TCE nº 220466-8/2021 (2021014636) - Interessado: ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA - Acórdão: 150504/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Município de IGUABA GRANDE

Órgão: PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

Processo TCE nº 810497-8/2016 - Interessado: ANA GRASIELLA M FIGUEIREDO MAGALHÃES - Acórdão: 150515/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: ACOLHIMENTO DA DEFESA, EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, REGULARIDADE, DETERMINAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de ITALVA

Órgão: PREFEITURA DE ITALVA

Processo TCE nº 811434-3/2016 - Interessados: LEONARDO DE SOUZA GUIMARÃES, WALKÍRIA DE ALMEIDA PEREIRA - Acórdão: 150496/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, REGULARIDADE DAS CONTAS COM QUITAÇÃO PLENA AOS RESPONSÁVEIS, DISPENSA DA REMESSA, DETERMINAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de ITAPERUNA

Órgão: PREFEITURA DE ITAPERUNA

Processo TCE nº 214454-8/2017 - Interessado: FRANCINEY LUIZ DE FRANÇA, MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA PINTO - Acórdão: 150502/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: NÃO CONHECIMENTO, CONHECIMENTO PARCIAL, NÃO PROVIMENTO, CIÊNCIA, DETERMINAÇÃO

Município de MACAÉ

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERV MUN MACAÉ

Processo TCE nº 215699-0/2022 (311760/2019) - Interessado: CATIA MARIA DA SILVA COU TO LIMA - Acórdão: 150503/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Município de MAGÉ

Órgão: FUNDO PREV SOCIAL MAGÉ

Processo TCE nº 221482-9/2022 (23303/2021) - Interessado: ADRIANO DA SILVA CAMPOS - Acórdão: 150506/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Município de NITERÓI

Órgão: NITERÓI PREV

Processo TCE nº 221319-6/2022 (21637/2017) - Interessado: VILMA DE JESUS BARBOSA - Acórdão: 150505/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Município de NITERÓI

Órgão: NITERÓI PREV

Processo TCE nº 209421-8/2019 (020005339/2018) - Interessado: DILMA NUNES DAS FLORES - Acórdão: 150509/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Município de PARATY

Órgão: FUNDO MUNICIPAL SAÚDE PARATY

Processo TCE nº 223092-3/2018 - Interessado: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL - Acórdão: 150498/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: ACOLHIMENTO DA DEFESA, ACOLHIMENTO PARCIAL DA DEFESA, IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COMUNICAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, ARQUIVAMENTO

Município de VARRE-SAI

Órgão: PREFEITURA DE VARRE-SAI

Processo TCE nº 231604-0/2018 - Interessado: SILVESTRE JOSÉ GORINI - Acórdão: 150497/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Parte 2 - demais processos

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: ALERJ-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Processo TCE nº 103157-4/2019 - Acórdão: 150510/2022-PLEN - Dispositivo do Acórdão: COMUNICAÇÃO

Processo TCE nº 103649-6/2022 - Acórdão: 150511/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO

Órgão: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ

Processo TCE nº 109537-0/2014 - Acórdão: 150513/2022-PLEN - Dispositivo do Acórdão: COMUNICAÇÃO

Órgão: GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Processo TCE nº 103215-1/2022 - Acórdão: 150512/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: RECEPÇÃO COMO DENÚNCIA, CONHECIMENTO, IMPROCEDÊNCIA, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

Processo TCE nº 106528-2/2016 - Acórdão: 150516/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: APLICAÇÃO DE MULTA, ACOLHIMENTO DA DEFESA, COMUNICAÇÃO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

Processo TCE nº 101342-4/2021 - Acórdão: 150514/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA, CIÊNCIA

Município de ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

Órgão: CÂMARA DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

Processo TCE nº 224461-5/2018 - Acórdão: 150499/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: RECONHECIMENTO, ANEXAÇÃO

Município de SILVA JARDIM

Órgão: PREFEITURA DE SILVA JARDIM

Processo TCE nº 225302-9/2021 - Acórdão: 150500/2022-PLEN - Dispositivos do Acórdão: NÃO CONHECIMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, CIÊNCIA, ANEXAÇÃO

Parte 3 - notificações e citações
(Delib. TCE nº 204/96, art 7º, § 2º)

Sessão : 28/09/2022 (Plenário)	
NOTIFICAÇÕES	
NOMES DOS RESPONSÁVEIS	PROCESSOS TCE nº
ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S. A.	101342-4/2021
COBRAE CIA BRASIL ENGENHARIA CONSULTORIA	101342-4/2021
DELTA CONSTRUÇÕES	101342-4/2021
HUDSON BRAGA	101342-4/2021
ICARO MORENO JUNIOR	101342-4/2021
JLA CASAGRANDE SERV E CONSULT DE ENG	101342-4/2021
JOEL DA SILVA MYRRHA	101342-4/2021
MARCO ANTONIO RODRIGUES MARINHO	101342-4/2021
ODEBRECHT SERV ENGENHARIA CONSTRUÇÃO	101342-4/2021
RAFAEL GIANNI DI VAIO	101342-4/2021
SONDOTÉCNICA - ENGENHARIA DE SOLUÇÕES LTDA	101342-4/2021
WILSON JOSÉ FERNANDES	101342-4/2021
DEBORA ALVES MULLER	103328-1/2017

Sessão : 28/09/2022 (Plenário)	
CITAÇÕES	
NOMES DOS RESPONSÁVEIS	PROCESSOS TCE nº
DEBORA ALVES MULLER	103.328-1/2017
ANDRE LUIZ DANTAS FERREIRA	106528-2/2016
WILSON JOSÉ WITZEL	106528-2/2016
MARTHA CARDOSO CRUZ	223092-3/2018

Id: 2432460

ACÓRDÃO Nº: 150498/2022-PLEN

- 1 - PROCESSO: 223092-3/2018
- 2 - NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA
- 3 - INTERESSADO: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
- 4 - UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARATY
- 5 - RELATOR: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO
- 8 - ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por **ACOLHIMENTO DA DEFESA COM ACOLHIMENTO PARCIAL DA DEFESA, IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COMUNICAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA e ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.
9 - ATA Nº: 34
10 - DATA DA SESSÃO: 28 de setembro de 2022
11 - CONDENAÇÃO:
11.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª COORD DE AUDITORIA DE CONTAS
11.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO: IRREGULARIDADE
11.3 - RESPONSÁVEL: MARTHA CARDOSO CRUZ
11.4 - FUNDAMENTO: art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 63/90

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paraty referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da gestora, Sra. Martha Cardoso Cruz, e

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas;

Considerando que as irregularidades retratadas no Voto condutor;

Considerando que as irregularidades constatadas sujeitam as Contas ao julgamento irregular, conforme previsto no art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando que foram observadas as garantias constitucionais e regimentais do contraditório e da ampla defesa previstas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 68 da Lei Complementar nº 63/90; e

Considerando, ainda, que o Regimento Interno desta Corte, nos termos do art. 115, § 3º, inciso III, exige a expedição de Certidão de Condenação quando do julgamento pela irregularidade das Contas,

CERTIFICA-SE que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, deliberaram por:

JULGAR IRREGULARES AS CONTAS sob responsabilidade da Sra. Martha Cardoso Cruz, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Paraty no exercício de 2017, com fundamento no art. 20, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 63/90 -

12 - CONDENAÇÃO:

12.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

12.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO: APLICAÇÃO DE MULTA

12.3 - RESPONSÁVEL: MARTHA CARDOSO CRUZ

12.4 - VALOR: 3.000 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, à quantia de R\$ 12.274,50

12.5 - FUNDAMENTO: art. 63, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 63/90

12.6 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO: prazo de 15 (quinze) dias

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paraty referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da gestora, Sra. Martha Cardoso Cruz, e

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas;

Considerando que as falhas apontadas no Voto condutor caracterizam grave infração à norma legal e regulamentar, o que implica na irregularidade das Contas;

Considerando que foram observadas as garantias constitucionais e regimentais do contraditório e da ampla defesa previstas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 68 da Lei Complementar nº 63/90; e

Considerando, ainda, que o Regimento Interno desta Corte, nos termos do art. 115, § 3º, inciso II, exige a expedição de Certidão de Condenação quando da Aplicação de Multa,

CERTIFICA-SE que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, deliberaram por:

APLICAR MULTA à Sra. Martha Cardoso Cruz, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Paraty no exercício de 2017, no montante de 3.000 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, à quantia de R\$ 12.274,50 - nos termos do art. 63, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 63/90 - em razão da Irregularidade das Contas por grave infração à norma - a ser recolhida aos cofres estaduais, com recursos próprios, devendo a responsável comprovar o seu recolhimento perante esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, desde já, determinada a **COBRANÇA EXECUTIVA**, bem como autorizada a Expedição de Ofício ao titular do órgão competente, para proceder à inscrição em dívida ativa, após o trânsito em julgado, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo regimental.

Rodrigo Melo do Nascimento
Relator

Rodrigo Melo do Nascimento
Presidente
Henrique Cunha de Lima
Procurador-Geral de Contas

Id: 2432461